



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer** ao Projeto de Lei nº 047, de 25 de outubro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o acréscimo dos serviços de triciclo “Tuk-Tuk” à regulamentação dos serviços de moto-táxi e moto-entrega estabelecidos pela Lei Municipal nº 997, de 11 de maio de 1988, e dá outras providências.

### I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe sejam alteradas as redações do *caput* e dos §§ 1º e 2º do artigo 1º; do *caput* do artigo 3º; do parágrafo único do artigo 4º; do artigo 5º; do § 3º do artigo 6º; e do artigo 7º, todos da Lei Municipal nº 997/1988, bem como sejam acrescentados o inciso III e o §3º ao seu artigo 2º e o inciso VII ao seu artigo 4º.

O projeto em apreço pretende atualizar a legislação municipal acerca dos serviços de transporte de passageiros e mercadorias por meio de motocicletas, a fim de também abarcar os triciclos automotores de cabine fechada, do tipo “tuk-tuk”, uma vez que estes proporcionariam maior segurança e conforto à população, além do preço reduzido em relação aos outros meios de transporte.

Segundo a mensagem, tais alterações visam submeter o transporte de passageiros e mercadorias por meio dos triciclos “tuk-tuk” às normas de segurança estabelecidas para os veículos do tipo motocicleta, conforme a Resolução nº 129/2001 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 08 de novembro de 2017.

### II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos artigos 36 e 37, da Lei Orgânica do Município, bem como dos artigos 61, II, “b”; e 22, XI, combinado com 30, I e II, todos da Constituição Federal de 1988, no que tange à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para proposições que disponham sobre a organização administrativa quanto à prestação de serviços de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias no âmbito do Município.

Quanto ao mérito, ressalta-se que a inclusão do triciclo automotor de cabine fechada (“tuk-tuk”) na regulamentação do transporte de passageiros e de mercadoria via moto-táxi e moto-entrega visa impor a tal meio de transporte a observância das normas de segurança estabelecidas pela Resolução nº 129/2001 do CONTRAN.

Por fim, no que tange à análise lógica, gramatical e textual, considerando as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, este relator entende que a lei municipal também deve utilizar-se do termo técnico empregado pela Resolução nº 129/2001 para referir-se a tal triciclo, qual seja, “triciclo automotor de cabine fechada” – sem prejuízo da referência ao nome popular “tuk-tuk”, com atenção à garantia da acessibilidade do texto normativo.



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

### III – Voto

Em face do exposto, com base na combinação dos artigos 59, §4º e 99, §5º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e considerando a necessidade de alteração de termos utilizados pela lei municipal com vistas à consecução de uma boa técnica legislativa, sem prejuízo da garantia da acessibilidade do texto normativo, voto pela aprovação do referido projeto de lei com emenda modificativa que promova tal adequação.

Voto, portanto, pela sua aprovação com a emenda modificativa proposta em anexo.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2017.

  
DANIEL DE SOUZA SILVA  
Relator

*Pelo  
Comunismo  
José Paulo de Azeite  
Pelas Conclusões  
Nelson Candido de Souza*





**ANEXO**

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 047, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017**

Altera as modificações redacionais propostas pelos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 047, de 26 de outubro de 2017, de autoria do Poder Executivo do Município de Pradópolis/SP.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e dos artigos 90, VII, e 99, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao texto legal:

**Art. 1º** Fica alterada a modificação proposta pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 047, de 26 de outubro de 2017, à redação do *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 997/1998, passando este a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os serviços de transporte de passageiros e de transporte de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotores do tipo motocicleta serão denominados **MOTOTÁXI, TRICICLO AUTOMOTOR DE CABINE FECHADA (“TUK-TUK”)** e **MOTO-ENTREGA**, e serão regidos por esta Lei.”

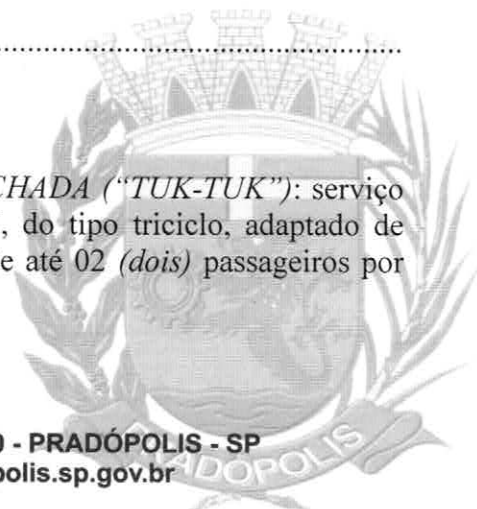
**Art. 2º** Fica alterada a modificação proposta pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 047, de 26 de outubro de 2017, à redação do inciso III e do §3º acrescidos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 997/1998, passando estes a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

(...)

III – **TRICICLO AUTOMOTOR DE CABINE FECHADA (“TUK-TUK”)**: serviço de transporte de passageiros, em veículo automotor de aluguel, do tipo triciclo, adaptado de motocicleta e dotado de cabine, com capacidade de transporte de até 02 (*dois*) passageiros por viagem.

(...)





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º Os *triciclos automotores de cabine fechada* (“*Tuk-Tuk*”) deverão seguir a mesma legislação do mototáxi, observada a *Resolução nº 129/2001* do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), com emplacamento na cor vermelha, vistoria e equipamentos de segurança, dentre os quais: cinto de segurança; espelhos retrovisores, de ambos os lados; farol dianteiro, de cor branca ou amarela; lanterna, de cor vermelha, na parte traseira; lanterna de freio de cor vermelha; e extintor de incêndio.”

**Art. 3º** Fica alterada a modificação proposta pelo artigo 3º do Projeto de Lei nº 047, de 26 de outubro de 2017, à redação do *caput* do artigo 3º da Lei Municipal nº 997/1998, passando este a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os serviços de MOTOTÁXI E *TRICICLO AUTOMOTOR DE CABINE FECHADA* (“*TUK-TUK*”) classificam-se em:”

**Art. 4º** Fica alterada a modificação proposta pelo artigo 4º do Projeto de Lei nº 047, de 26 de outubro de 2017, à redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 997/1998, bem como do inciso VII acrescido ao referido artigo, passando este a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

(...)

VII – transportar, no caso de *TRICICLO AUTOMOTOR DE CABINE FECHADA* (“*TUK-TUK*”), até 02 (dois) passageiros por viagem.

**Parágrafo único.** Além das exigências contidas nesta lei, a autorização para o serviço de transporte de MOTOTÁXI e *TRICICLO AUTOMOTOR DE CABINE FECHADA* (“*TUK-TUK*”) fica condicionada à existência de seguro pessoal em favor do passageiro.”

**Art. 5º** Fica alterada a modificação proposta pelo artigo 5º do Projeto de Lei nº 047, de 26 de outubro de 2017, à redação dos §§1º e 2º do artigo 1º; do artigo 5º; do §3º do artigo 6º; e do artigo 7º, todos da Lei Municipal nº 997/1998, passando aquele a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Nos parágrafos 1º e 2º; no artigo 5º; no parágrafo 3º do artigo 6º; e no artigo 7º, todos da Lei Municipal nº 997, de 11 de maio de 1998, onde se lê: “serviços de MOTOTÁXI e MOTO-ENTREGA”, leia-se: “serviços de MOTOTÁXI, *TRICICLO AUTOMOTOR DE CABINE FECHADA* (“*TUK-TUK*”) e MOTO-ENTREGA.”



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
De 16 de novembro de 2017.

  
**FABIO PEREIRA DA COSTA**  
Vice-Presidente

  
**DANIEL DE SOUZA SILVA**  
Presidente

  
**NELSON CÂNDIDO DE SOUZA**  
Membro





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 075/2017

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 21 de novembro de 2017, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, mediante a proposição de emenda modificativa; e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei nº 047, de 25 de outubro de 2017.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.



DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator e Presidente da Comissão



FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente



NELSON CÂNDIDO DE SOUZA

Membro

